pela Lei n.º 16/2012 de 14 de Agosto, Lei da Probidade Pública, publicada no Boletim da República n.º 32, I Série, de 14 de Agosto de 2012, 4º Suplemento e

pela Lei n.º 35/2014 de 31 de Dezembro, Código Penal, publicada no Boletim da República n.º 105, I Série, de 31 de Dezembro de 2014, 14º Suplemento

Lei n.º 6/2004 de 17 de Junho

Havendo necessidade de introduzir mecanismos complementares de combate à corrupção, nos termos do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I - Dos princípios gerais

ARTIGO 1 (Objecto)

A presente Lei tem por objecto o reforço do quadro legal vigente para o combate aos crimes de corrupção e,participação económica ilícita.

ARTIGO 2 (Âmbito de aplicação)

- 1. A presente Lei aplica-se aos agentes dos crimes referidos no artigo 1 que sejam dirigentes, funcionários ou empregados do Estado ou das autarquias locais, das empresas públicas, das empresas privadas em que sejam participadas pelo Estado ou das empresas concessionárias de serviços públicos.
- 2. Considera-se funcionário ou empregado público, para os efeitos da presente Lei, todo aquele que exercer ou participar em funções públicas ou a estas equiparadas, e para as quais foi nomeado ou investido por efeito directo da lei, por eleição ou por determinação da entidade competente.
- 3. As disposições desta Lei aplicam-se aos que, mesmo não integrando nenhuma das categorias referidas no número anterior, induzam ou contribuam para a prática dos crimes enunciados no artigo 1 ou deles tirem proveito.

ARTIGO 3 (Princípios gerais)

- 1. As entidades referidas no artigo anterior, no exercício das suas funções, subordinam-se aos princípios da legalidade, igualdade, não discriminação, imparcialidade, ética, publicidade e justiça.
- 2. Em caso de lesão do património ou do interesse público ou privado como resultado da acção ou omissão dos dirigentes ou dos funcionários do Estado, há lugar a indemnização pelos danos causados.
- 3. As entidades referidas no artigo anterior que ilicitamente enriqueçam, em razão das acções ou omissões referidas no n.º 2 deste artigo, perdem a favor do Estado os bens ou valores acrescidos ao seu património.

ARTIGO 4 (Declaração de bens)¹

......

ARTIGO 5 (Fundamentação dos actos administrativos)

- 1. Para além dos casos em que a lei especialmente o exija, devem ser fundamentados os actos administrativos que, total ou parcialmente:
- a) neguem, extingam, restrinjam ou, por qualquer modo, afectem direitos ou imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- b) afectem, de igual modo, e no uso de poderes discricionários, interesses legalmente protegidos;
- c) decidam reclamações ou recursos;

¹ Derrogado pela Lei n.º 16/2012 de 14 de Agosto, Lei da Probidade Pública

pela Lei n.º 16/2012 de 14 de Agosto, Lei da Probidade Pública, publicada no Boletim da República n.º 32, I Série, de 14 de Agosto de 2012, 4º Suplemento e

pela Lei n.º 35/2014 de 31 de Dezembro, Código Penal, publicada no Boletim da República n.º 105, I Série, de 31 de Dezembro de 2014, 14º Suplemento

- d) decidam em contrário da pretensão ou oposição formulada por interessado, ou de parecer, informação ou proposta oficial;
- e) decidam de modo diferente ou na interpretação e aplicação dos mesmos preceitos legais;
- i) impliquem revogação, modificação ou suspensão de acto administrativo anterior.
- 2. A fundamentação deve ser expressa através de sucinta exposição de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anterior parecer, informação ou proposta. que neste caso constituem parte integrante do respectivo acto que deve ser transcrito.
- 3. É equivalente à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto. 4. A fundamentação dos actos orais abrangidos pelo número 1 que não constem de acta deve, a requerimento dos interessados para efeitos de impugnação, ser reduzida a escrito e comunicada.
- requerimento dos interessados para efeitos de impugnação, ser reduzida a escrito e comunicada integralmente àqueles, no prazo de sete dias, através da expedição de oficio sob registo postal ou da entrega de mandato de notificação pessoal, a cumprir no prazo de quarenta e oito horas.
- 5. O não exercício pelos interessados da faculdade conferida pelo número anterior não prejudica os efeitos de eventual falta de fundamentação do acto.

ARTIGO 6 (Cláusula contratual anti-corrupção)

- 1. Em todos os contratos em que seja parte o Estado, as autarquias locais ou outras pessoas colectivas de direito público, é obrigatória a inclusão de uma cláusula anti-corrupção em que as partes se comprometem a não oferecer, directa ou indirectamente, vantagens a terceiros, e nem solicitar, prometer ou aceitar, para benefício próprio ou de outrem, ofertas com o propósito de obter julgamento favorável sobre os serviços a prestar.
- 2. A omissão da cláusula referida no número anterior torna o contrato nulo e de nenhum efeito jurídico.

ARTIGO 7 (Corrupção passiva, para acto ilícito) ²
ARTIGO 8 (Corrupção passiva para acto licito) ³
ARTIGO 9 (Corrupção activa) ⁴
ARTIGO 10 (Participação económica em negócio)

² Derrogado pela Lei n.º 35/2014 de 31 de Dezembro, Lei que aprovou o Código Penal

³ Derrogado pela Lei n.º 35/2014 de 31 de Dezembro, Lei que aprovou o Código Penal

⁴ Derrogado pela Lei n.º 35/2014 de 31 de Dezembro, Lei que aprovou o Código Penal

⁵ Derrogado pela Lei n.º 35/2014 de 31 de Dezembro, Lei que aprovou o Código Penal

pela Lei n.º 16/2012 de 14 de Agosto, Lei da Probidade Pública, publicada no Boletim da República n.º 32, I Série, de 14 de Agosto de 2012, 4º Suplemento e

pela Lei n.º 35/2014 de 31 de Dezembro, Código Penal, publicada no Boletim da República n.º 105, I Série, de 31 de Dezembro de 2014, 14º Suplemento

CAPÍTULO II - Das penas e dos procedimentos



ARTIGO 12 (Iniciativa de procedimento)

- 1. Qualquer pessoa pode requerer à competente autoridade administrativa, policial e ao Ministério Público que seja instaurada investigação para apurar factos relativos aos crimes previstos na presente Lei.
- 2. A queixa ou denúncia é escrita ou reduzida a termo e assinada, ou sob forma de anonimato e contém as informações sobre os factos, a sua autoria e as provas de que tenha conhecimento.
- 3. A queixa ou denúncia é indeferida, em despacho fundamentado, se não observar o estabelecido no número anterior, sem prejuízo da faculdade de o Ministério Público tomar outras iniciativas para a investigação e prossecução dos casos denunciados.
- 4. O Ministério Público pode ordenar a investigação de crimes previstos na presente Lei, desde que tenha conhecimento por qualquer outro mecanismo.



ARTIGO 15 (Suspensão de funcionário)

O superior hierárquico competente ou por proposta do Ministério Público pode determinar a suspensão das entidades previstas no artigo 2 do exercício do cargo, pelo prazo máximo de noventa dias, do emprego ou função. sem prejuízo da remuneração, se a medida se mostrar necessária ao bom prosseguimento da instrução.

CAPÍTULO III - Da organização e competências

ARTIGO 16 (Prevenção e combate)

Compete ao Ministério Público realizar as acções de prevenção e de combate aos crimes previstos na presente Lei.

ARTIGO 17 (Competências do Ministério Público)

- O Ministério Público realiza, no exercício das suas funções, coadjuvado pela competente autoridade policial. de entre outras, as seguintes acções de prevenção:
- a) recolha de informação relativamente à notícias de factos susceptíveis de fundamentar suspeitas de prática de crimes de corrupção;
- b) solicitação de inquéritos, sindicâncias, inspecções e outras diligências que se mostrem necessárias à averiguação da conformidade de determinados actos ou procedimentos administrativos, no âmbito das relações entre a Administração Pública e as entidades privadas;

⁶ Derrogado pela Lei n.º 35/2014 de 31 de Dezembro, Lei que aprovou o Código Penal

⁷ Derrogado pela Lei n.º 35/2014 de 31 de Dezembro, Lei que aprovou o Código Penal

⁸ Derrogado pela Lei n.º 35/2014 de 31 de Dezembro, Lei que aprovou o Código Penal

pela Lei n.º 16/2012 de 14 de Agosto, Lei da Probidade Pública, publicada no Boletim da República n.º 32, I Série, de 14 de Agosto de 2012, 4º Suplemento e

pela Lei n.º 35/2014 de 31 de Dezembro, Código Penal, publicada no Boletim da República n.º 105, I Série, de 31 de Dezembro de 2014, 14º Suplemento

c) proposta de medidas susceptíveis de conduzirem à diminuição dos crimes previstos nesta Lei.

ARTIGO 18 (Legalidade dos procedimentos)

- 1. Os procedimentos a adoptar pelo Ministério Público, no âmbito das competências que lhe são deferidas pela presente Lei, são sempre documentados e não podem ofender os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.
- 2. O Procurador-Geral da República é regularmente informado dos procedimentos iniciados no âmbito da prevenção dos crimes desta Lei.

ARTIGO 19 (Gabinete Central de Combate à Corrupção)

- 1. Dentro da Procuradoria-Geral da República e subordinado ao Procurador-Geral da República, é criado o Gabinete Central de Combate à Corrupção.
- 2. O Gabinete Central de Combate à Corrupção tem, de entre outras, as seguintes competências:
- a) conduzir inquéritos e investigações sobre queixas e denúncias, havendo indícios de crimes de corrupção;
- b) promover, através das autoridades judiciais, a intimação de pessoas para apresentar, por escrito, informações sobre os valores que detêm, quer no país quer no estrangeiro, especificando as datas em que tais valores foram adquiridos e como foram adquiridos;
- c) promover a instrução preparatória, podendo requisitar documentos, informações, extractos de contas, registos e outros dados da pessoa suspeita de haver cometido os crimes previstos na presente Lei:
- d) ordenar a detenção de pessoas indiciadas e, nos termos legais, submetê-las ao juiz de instrução criminal;
- e) promover a realização de buscas em qualquer lugar para obtenção de provas incriminatórias;
- f) gozar de livre acesso sem prévio aviso à instituições da Administração Pública, entidades governamentais, serviços administrativos das autarquias, para efeitos de investigação.
- 3. Para tornar célere os procedimentos previstos neste artigo, há um juiz de turno.
- 4, Para além dos magistrados do Ministério Público, o Gabinete Central de Combate à Corrupção pode ser integrado por pessoas nomeadas ou contratadas, por tempo determinado ou para determinados casos, que satisfaçam os requisitos de integridade, imparcialidade, e experiência exigidos
- 5. O Procurador-Geral da República pode, havendo necessidade, solicitar a requisição ou o destacamento de funcionários da Polícia competentes.
- 6. Sempre que as condições se mostrarem criadas, podem ser criados gabinetes provinciais de combate à corrupção, para efeitos da presente Lei.

ARTIGO 20 (Poderes da autoridade Judiciária)

As pessoas nomeadas ou contratadas ao abrigo do n.º 3 do artigo anterior são investidas dos poderes de autoridade judiciária.

ARTIGO 21 (Obrigações das auditoras)

- 1. Sempre que uma auditoria pública ou privada constate haver indícios da prática de crimes previstos nesta Lei, deve comunicar o facto, por escrito, ao Gabinete Central de Combate à Corrupção.
- 2. O auditor, sendo pessoa jurídica de direito público, que violar o disposto no número anterior, será sujeito às seguintes sanções:
- a) suspensão do exercício da função durante trinta dias e multa de 1 a 10 salários mínimos, sendo a primeira vez;
- b) suspensão do exercício de funções durante três meses e multa de 11 a 30 salários mínimos, tratando-se da segunda vez;

pela Lei n.º 16/2012 de 14 de Agosto, Lei da Probidade Pública, publicada no Boletim da República n.º 32, I Série, de 14 de Agosto de 2012, 4º Suplemento e

pela Lei n.º 35/2014 de 31 de Dezembro, Código Penal, publicada no Boletim da República n.º 105, I Série, de 31 de Dezembro de 2014, 14º Suplemento

- c) demissão da função pública, na terceira vez.
- 3. O auditor, sendo pessoa jurídica de, direito privado, que violar o disposto no n.º 1 do presente artigo, será sujeito às seguintes sanções:
- a) suspensão do alvará por trinta dias e multa de 500 a 1000 salários mínimos, tratando-se da primeira vez;
- b) suspensão do alvará por três meses e multa de 1001 a 2000 salários mínimos, tratando-se da segunda vez;
- c) cancelamento do alvará, na terceira vez.
- 4. Compete às entidades referidas no n.º 4 do artigo 19 proceder a instauração da competente acção contra os auditores previstos no n.º 1 do presente artigo.
- 5. Compete ao tribunal judicial da área do cometimento da infracção conhecer da acção referida no número anterior.

ARTIGO 22 (Dever de sigilo)

- 1. Quem desempenhar qualquer actividade no âmbito das competências do Gabinete Central de Combate à Corrupção fica vinculado ao dever de sigilo em relação aos factos de que tenha tomado conhecimento, no exercício das funções.
- 2. O dever de sigilo é extensivo à identificação de cidadãos que forneçam quaisquer informações com relevância para a actividade do Gabinete Central de Combate à Corrupção.
- 3. O disposto no número anterior cessa com a instauração do procedimento criminal.

ARTIGO 23 (Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de seis meses.

ARTIGO 24 (Revogação)

São revogadas as disposições que contrariem a presente Lei.

ARTIGO 25 (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos 12 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Joaquim Mulémbwè.

Promulgada aos 31 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, Joaquim Alberto Chissano